

LEI COMPLEMENTAR Nº 358 /2025.

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO NO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES, DESTINADA À EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA POR TERCEIROS, PARA FINS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA".**

O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a destinar espaços publicitários, localizados nos diversos espaços esportivos municipais de Delta/MG, à exploração, remunerada ou não, por empresas e/ou profissionais liberais, para fins de publicidade e propaganda.

Parágrafo único. São considerados espaços esportivos os ginásios de esportes, campos de futebol, quadras de areia e demais instalações destinadas à prática esportiva no Município de Delta/MG.

**Art. 2º** A utilização por terceiros dos espaços públicos, dar-se-á mediante Termo de Autorização para o espaço público reservado exclusivamente à propaganda e publicidade.

§ 1º Todos os critérios, documentos necessários, local, a forma de instalação, as dimensões, o formato da publicidade e da propaganda obedecerão às regras estabelecidas no Edital de Chamada Pública, a ser publicado pelo Poder Executivo.

§ 2º O Município poderá instituir mediante Decreto o valor do preço público a ser pago pela utilização do espaço publicitário, cuja opção pela utilização onerosa deverá constar expressamente no Edital de Chamada Pública.

§ 3º O ônus da instalação, conservação e manutenção da propaganda ou publicidade será de responsabilidade exclusiva do permissionário, não sendo devida nenhuma contrapartida pelo Município.

§ 4º A autorização de que trata esta Lei, será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por solicitação do permissionário pelo mesmo prazo, em não havendo outros interessados e sendo do interesse do Município.

§ 5º Até o primeiro dia útil seguinte ao vencimento do prazo de vigência da autorização, o autorizado deverá remover todo o material ou equipamento publicitário afixado no espaço permitido, devendo este ser entregue nas mesmas condições recebidas, sem qualquer ônus para o Município.

§ 6º O Termo de Autorização conterá, expressamente, cláusula de previsão de incorporação ao patrimônio público, sem quaisquer ônus ao Município, de todos os bens instalados pelo permissionário e não retirados no prazo estabelecido, após o prazo autorizado ou após a rescisão administrativa.

§ 7º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei, o Município adotará as providências cabíveis, respondendo o permissionário por multa de até 02 (duas) vezes o valor do preço público pago.

§ 8º Fica vedada a transferência, cessão, sublocação ou delegação da autorização de uso concedida pelo Município.

**Art. 3º** A publicidade de que trata esta Lei, nos termos § 1º do art. 2º. desta Lei, poderá ser feita através de placas móveis, painéis, faixas, plotagem direta sobre a superfície ou pintura diretas na parede interna, de forma que o espaço publicitário seja utilizado racionalmente, não prejudicando a prática esportiva no local, nem comprometendo a visão do público.

**Art. 4º** Fica vedada a veiculação de publicidade e propaganda:

I - Que incentive o uso de drogas ilícitas;

II - Que faça apologia ao crime;

III - Discriminatória ou preconceituosa de qualquer natureza;

IV - Que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir comportamento prejudicial ou perigoso à saúde ou segurança.

V - De produtos fumígenos, derivados ou não de tabaco;

VI - De bebidas alcoólicas;

VII - De medicamentos;

VIII - Com teor ou apelo pornográfico, de anúncios sexuais ou de prostituição;

IX - De defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico para o ser humano;

X - Jogos de azar;

XI - Política e partidária;

XII - Enganosa ou abusiva;

XIII - Inteira ou parcialmente falsa;

XIV - Contrária aos bons costumes ou às normas gerais sobre propaganda e publicidade.

Parágrafo único. O Executivo exercerá o poder de polícia, fiscalizando o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos imorais ou que atentem contra os bons costumes, ou, ainda, sejam contrários à saúde e/ou ao meio ambiente.

**Art. 5º** São obrigações do permissionário:

I - Instalar e executar adequadamente os reparos necessários nos locais que receberão as propagandas e publicidades;

II - Zelar pela conservação do espaço público;

III - Explorar o direito de veiculação de propaganda e publicidade no espaço existente e permitido, de forma padronizada e previamente aprovada pelo poder permitente;

IV - Respeitar e cumprir fielmente o disposto nesta Lei e nas legislações pertinentes à matéria;

V - Realizar a manutenção e a conservação dos bens e dos locais onde a propaganda e publicidade forem afixadas, substituindo-os caso não possuam condições de reaproveitamento, no prazo determinado pelo Município;

VI - Remover todo o material ou equipamento publicitário afixado no espaço permitido, devendo entregar o espaço, no prazo e nas mesmas condições recebidas, sem qualquer ônus para o Município.

VII - Estar em dia junto a Fazenda Municipal.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo realizar a fiscalização dos bens instalados e das propagandas e publicidades veiculadas.

§ 1º Em caso de descumprimento dos regulamentos previstos no Edital, nesta Lei ou em qualquer dos demais regulamentos editados, o Executivo notificará o permissionário para, no prazo estabelecido pelo permitente, realizar a adequação, sob pena de multa e demais penalidades previstas no Edital de Chamada Pública.

§ 2º Se a notificação não for atendida no prazo concedido, será aplicada multa de até 02 (duas) vezes o valor do preço público pago, nos termos e condições previstos no Edital de Chamada Pública.

§ 3º O pagamento da multa não exonera o permissionário de sanar a irregularidade constatada pelo Município, sob pena de cancelamento da permissão de uso.

**Art. 7º** O Município não terá qualquer responsabilidade por eventuais danos ou indenizações que, eventualmente, possam ser causados a terceiros, decorrentes de atos do permissionário, seus representantes, empregados, prepostos ou de seus bens.

Parágrafo único. Caberá ao permissionário a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da propaganda ou publicidade.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber.

**Art. 9º** Os recursos provenientes da exploração publicitária serão integralmente alocados ao orçamento do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Delta/MG - SMELD.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Delta/MG, 15 de setembro de 2025.

LERIANE DE SOUZA

PREFEITA

RICARDO RAIMUNDO DE ARAUJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/10/2025*